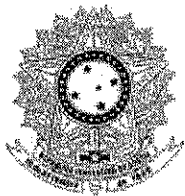


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALGUEIRO
BR 232 - KM 519, S/N, COHAB, SALGUEIRO -
PE - CEP: 56000-000
TutAntAnt 0000147-97.2018.5.06.0391
REQUERENTE: FEDERACAO DOS
SINDICATOS E ASSOCIACOES DE
SERVIDORES PUBLICOS EM PERNAMBUCO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRITA



DECISÃO

Trata-se de requerimento de Tutela Antecipada Antecedente protocolada pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FESIASPE em face do MUNICÍPIO SERRITA.

Alega o requerente, em apertada síntese, que a Lei nº 13.467/2017, a qual altera os arts. da CLT que tratam da Contribuição Sindical, afrontou a Constituição Federal, posto que alterou matéria tributária por meio de Lei Ordinária, requerendo, por conseguinte, que a requerida efetue, compulsoriamente a cobrança da referida contribuição.

Assim relatados, DECIDO.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, agora previsto nos artigos 294, p. único c/c art. 300, caput, e p. 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, sob a denominação de "tutela provisória de urgência de natureza antecipada", permite ao Magistrado, desde que satisfeitos os requisitos pertinentes, conceder ao requerente direito que somente lhe seria deferido na sentença de mérito. Trata-se, portanto, de instrumento destinado a garantir a efetividade do processo, postulado do direito processual moderno.

Os dispositivos legais acima citados dispõem:

"Art. 294, Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Sendo o caso de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é

superficial, devendo ser apreciados os requisitos específicos para o provimento dos pedidos de tutela provisória de urgência (de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente).

Pois bem, da análise da matéria, mesmo que superficialmente, vejo que assiste razão a requerente, posto que a Carta Magna é clara ao estabelecer no seu art. 146, III, que cabe à Lei Complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária.

Assim, adotando o entendimento pacífico da jurisprudência pátria de que a Contribuição Sindical tem natureza jurídica tributária, tal matéria apenas poderia ser alterada mediante Lei Complementar, conforme artigos 149 e 146, III da CF/88.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a alteração dos artigos que versam sobre a Contribuição Sindical não observou o devido trâmite exigido para a formação do ato. Portanto, em decorrência do efeito repristinatório que se dá ao ato normativo declarado inconstitucional, aplicável, ao caso concreto, a redação antiga do art. 583 que determinava a compulsoriedade da Contribuição Sindical.

Pelo exposto, demonstrada está a probabilidade do direito da parte autora. Por outro lado, o perigo do dano revela-se pela necessidade de assegurar a fonte de receita da requerente, com o fim de manter a atuação dos sindicatos como forma de apoio aos Servidores Públicos Municipais.

Assim, verifico a existência dos pressupostos legais ao deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, **DEFIRO, pois, a tutela de urgência requerida.**

No mais, considerando que se trata de matéria unicamente de direito, **designo audiência de razões finais para o dia 09/05/2018 às 08:51h**, com o fim de encerramento formal da instrução e designação de julgamento.

Intime-se, através de Oficial de Justiça, a requerida (Município de Serrita) para:

- tomar ciência da audiência de razões finais e
- proceder ao desconto da Contribuição Sindical, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como recolha na Guia da Contribuição Sindical, no prazo previsto no art. 583 da CLT, sob pena da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Dê-se ciência à parte autora do inteiro teor desta decisão e para aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo

de 15 dias (art. 303, § 1º, I do CPC/2015).

Em face do interesse público tratado nesta ação, **intime-se o Ministério Público do Trabalho.**

Decorrido o prazo da parte autora, poderá a parte contrária apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, juntando aos autos, caso queira, as provas documentais que entenderem necessárias, podendo após o decurso do prazo se manifestar o autor sobre as provas produzidas pela parte contrária, no mesmo prazo. Não sendo permitida posterior juntada de outros - art. 223 do NCPD c/c art. 769 da CLT - salvo se, a critério deste juízo, forem considerados necessários à instrução do processo (art. 765 da CLT c/c art. 370 do NCPD). No mesmo prazo as partes deverão apresentar documentos relativos à sua representação em Juízo (procuração, substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposição), caso ainda não o tenham feito.

No mais, aguarde-se audiência.

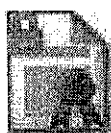
A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

SALGUEIRO-PE, 21 de Março de 2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

SALGUEIRO, 21 de Março de 2018

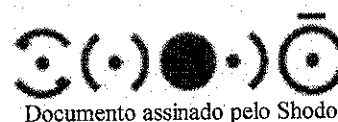
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR]

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo